



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19396.720036/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.793 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente POLICLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS DE MACAÉ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo qualquer questionamento quanto aos fundamentos da decisão de primeira instância e, conseqüentemente, inexistindo interesse recursal, não se conhece do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Contra a pessoa jurídica em epígrafe foram lavrados, em 2012, Autos de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS), em razão de omissão de receitas financeiras auferidas nos anos-calendário 2007 a 2010.

Notificada da autuação fiscal, o contribuinte impugnou os lançamentos do IRPJ e da CSLL, arguindo que as receitas omitidas deveriam ser levadas ao cômputo dos tributos observando-se os percentuais de presunção de lucro correspondentes à sua atividade, afirmando que sua alegação encontraria lastro em Solução de Consulta por ele formulada. Não impugnou os lançamentos de ofício alusivos à Cofins e à Contribuição para o PIS.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) decidiu pela improcedência da impugnação, mediante Acórdão nº 03-083.854, de 21 de março de 2019, do qual se reproduz sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007 a 2010

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. ADICIONADAS A BASE DE CÁLCULO.

Devem ser acrescidas (adicionadas) à base de cálculo do Lucro Presumido – esta obtida pela aplicação dos percentuais de presunção, variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica –, as receitas de aplicações financeiras de renda fixa e variável obtidas no período de apuração.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplicam-se ao lançamento da contribuição sobre o lucro líquido (CSLL) as questões decididas em relação ao IRPJ lançado a partir da mesma matéria fática.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007 a 2010

COFINS. FATO GERADOR. RECEITA FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não podendo mais ser debatida no âmbito administrativo.

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à Cofins lançada a partir da mesma matéria fática.

Ao afirmar que as receitas financeiras devam ser integralmente levadas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a decisão *a quo* se fundamenta na legislação pertinente (em especial os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e no fato de que a Solução de Consulta do contribuinte dizia respeito tão somente ao percentual de presunção de lucro aplicável à receita bruta decorrente do exercício de sua atividade.

Ciente do acórdão de impugnação, a pessoa jurídica manejou, no trintídio legal, peça denominada Recurso Voluntário, pugnano pela extinção deste processo administrativo fiscal em razão de haver compensado os créditos tributários contra si lançados de ofício:

Ante o exposto e conforme documentação anexada ao recurso presente, requer a empresa seja dado provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se a compensação requerida para declarar extintas todas as obrigações tributárias lançadas neste procedimento.

Acompanhando sua peça recursal, o contribuinte juntou ao processo cópia de Declaração de Compensação (“Per/Dcomp”) transmitida em 7 de fevereiro de 2013 (fls. 404/441) e de Documentos de Arrecadação (fls. 442/447).

Em apenso aos presentes autos encontra-se o processo nº 17032.720183/2017-65, no qual há a seguinte anotação, registrada em 27 de maio de 2020:

Empresa transmitiu Per/Dcomp 20934.57804.070213.1.3.04-0291 para liquidar o processo 19396.720036/2012-87 porém o mesmo foi impugnado em 21/12/2012 e não foi solicitada a desistência do litígio. O processo 19396.720036/2012-87 está suspenso por representação por este processo (17032.720183/2017-65) e encontra-se no CARF para julgamento. Na consulta ao processamento do Per/Dcomp há saldo disponível para utilização, pois o processo foi compensado parcialmente, sem a liquidação da multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Embora tempestivo, não conheço do Recurso, pois não reúne requisito de admissibilidade intrínseco, qual seja, o interesse recursal.

Em momento algum o contribuinte se insurge contra os fundamentos da decisão do colegiado de primeira instância, tampouco provoca qualquer debate em torno de matéria de ordem pública.

Sua irresignação se resume à necessária extinção do processo em face de sua iniciativa de, antes de proferida a decisão recorrida, haver liquidado os créditos tributários lançados de ofício.

Ocorre que o Recurso Voluntário não se presta a tal propósito. Caso abdicasse de contestar os fundamentos do Acórdão em questão, que é o que se revela, bastaria dirigir suas alegações de prévia quitação dos autos de infração à unidade da Secretaria Especial da Receita federal do Brasil (“RFB”) correspondente, que, averiguando os fatos, arquivaria o processo ou daria seguimento à cobrança de eventuais débitos remanescentes.

Ademais, os despachos juntados aos autos às fls. 359 e 363, anteriormente à prolação da decisão do colegiado de primeira instância, são inconclusivos, o que nem de longe provocaria nulidade daquele Acórdão, por não se evidenciar qualquer das hipóteses a tal título previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De outra banda, caso a autuada não tenha de fato levado à referida compensação as multas de ofício, como anotado no processo a este apenso, tal circunstância não é objeto de

litígio, nem justifica a manutenção da causa no contencioso administrativo, pois a esse respeito alegação alguma há na peça trazida ao CARF pelo contribuinte. Em estando a descoberto as referidas multas, é de se implementar a obrigatória cobrança administrativa, tema igualmente estranho a este Conselho.

Assim, quando não manifesto qualquer interesse recursal, não se conhece do recurso. Nesse sentido, transcrevo, a título ilustrativo, a ementa do Acórdão nº 3402-006.852, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª Seção de Julgamento, proferido em 24 de setembro de 2019, bem como reproduzo excertos do respectivo Voto condutor, de lavra da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo qualquer questionamento quanto ao decidido pela DRJ e, conseqüentemente, não tendo a contribuinte qualquer interesse recursal no caso, não cabe ser conhecido o Recurso Voluntário.

[...]

Voto

[...]

Com isso, ao deixar de enfrentar os argumentos trazidos na r. decisão recorrida e por não trazer razões recursais específicas, inexistente no presente processo interesse recursal, não cabendo ser conhecido o Recurso.

[...]

Não veiculando qualquer inconformidade específica quanto aos termos veiculados na decisão de primeira instância, ou mesmo qualquer elemento modificativo específico quanto à própria autuação objeto do presente processo, não cabe ser conhecido o Recurso Voluntário, por não evidenciar com clareza seu interesse recursal ao deixar de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em conformidade com o art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao presente rito.

Cumpre, portanto, exclusivamente à RFB adotar as providências que entender ainda necessárias a este processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

